

**PROCESSO Nº** : 06860/07  
**INTERESSADO** : Município de SANTA TERESA DE GOIÁS  
**ASSUNTO** : Balanço Geral  
**PERÍODO** : Exercício de 2006  
**CHEFE DE GOVERNO** : PAULO VIEIRA DA COSTA  
**CPF** : 341.050.691-87

**RESOLUÇÃO RS Nº 06051-07**

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 06860/07, contendo as contas de Governo – **BALANÇO GERAL, do exercício de 2006**, do Município de **SANTA TEREZA DE GOIÁS**.

**I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A apresentação das contas ocorreu em 11.04.2007 estando, portanto, dentro do prazo fatal estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

**II – DA ANÁLISE PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS**

Na apreciação das contas de governo, a Seção de Exame de Contas, mediante Relatório de Verificação nº 633/07, de fls. 363/364, sugeriu a abertura de vista dos autos ao Prefeito Municipal, a fim de que sanasse as seguintes irregularidades que impossibilitaram parecer conclusivo sobre as contas: 1)- incorporação incorreta em Bens Imóveis a obra pública “Aterro Sanitário” (R\$ 213.569,51; 2)- não demonstração na Relação do Ativo Realizável dos valores de Transferências conforme balancetes, sendo recolhido a menor no FMAS o valor de R\$ 11.231,35 e este valor foi recolhido a maior no FMS; 3)- no balanço financeiro – anexo 13 encontra-se incorreto, na Receita e Despesa Extra-Orçamentária o valor do Realizável, o saldo anterior e o saldo para o exercício seguinte, devendo explicar porque no Termo de Conferência de Caixa e no Balanço Financeiro – anexo 13 aparece o saldo de R\$ 77.700,05 e o saldo de acordo com os extratos e conciliações bancárias foi de R\$ 66.619,98; ; 4)- desequilíbrio no balancete financeiro de dezembro do meio magnético; 5)- o balancete da Câmara no meio magnético diverge do meio físico; 6)- divergência no saldo da conta Bens Imóveis no Balanço Patrimonial – anexo 14; 6)- contabilização incorreta na conciliação bancária da conta nº 4256-0, fls. 218, o valor de R\$ 1.200,00, referente à transferência bancária *on line* do exercício seguinte, com a data em 02.01.2007 e na conciliação bancária da conta nº 8112-4, fls. 243, foi contabilizada uma saída do mesmo valor, na mesma data; 7)- o saldo da conta bancária nº 17.516-1, fls. 198 e 199, diverge do apresentado no Termo de Conferência de Caixa; 8)- divergência entre os extratos bancários das contas 58.048-1, fls. 269 e 270, saldo R\$ 9,64 e 11.225-9, fls. 256 e 257, saldo R\$ 12.050,93 e as conciliações bancárias; 9)- inscrição de restos a pagar no exercício (R\$ 341.739,62) sem suficiente saldo em caixa para pagamento (R\$ 77.700,05), infringindo o disposto no art. 1º, § 1º da LRF.

Aberto vista dos autos, via do Despacho nº 1116/07 da Quarta Auditoria, houve manifestação por parte do Prefeito Municipal, fazendo juntar os documentos de Fls. 368 a 521, dizendo haver sanado as divergências.

**III – DA NOVA ANÁLISE PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS** 06051-07

Novamente analisados pela Seção de Exame de Contas esta, via do Relatório de Verificação nº 983/2007, atestou as movimentações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais, porém, opinou pela rejeição das contas examinadas, face à existência de restos a pagar sem disponibilidade financeira para pagamento.

**IV – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS**

Conforme relatório extraído do Sistema de Informática deste tribunal, os limites constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), nas ações de serviços públicos de Saúde (EC nº 29/00) e na despesa total com Pessoa do Município (art. 169 da CF/88), assim demonstraram:

<b>A – EDUCAÇÃO – Art. 212 da CF/88</b>		
<b>% MÍNIMO A APLICAR</b>	<b>% APLICADO</b>	<b>CONCLUSÃO</b>
25%	26,71	CUMPRIU

Observação: Percentual retificado pela Quarta Auditoria.

<b>B – SAÚDE – EC nº 029/00</b>		
<b>% MÍNIMO A APLICAR</b>	<b>% APLICADO</b>	<b>CONCLUSÃO</b>
15%	17,88	CUMPRIU

Observação: Percentual atestado pela Quarta Auditoria.

<b>C – DESPESA TOTAL COM PESSOAL – Art. 169 da CF/88</b>			
<b>% GASTOS DO EXECUTIVO</b>	<b>% DE GASTOS DO LEGISLATIVO</b>	<b>% TOTAL</b>	<b>CONCLUSÃO</b>
39,70	4,74	44,45	CUMPRIU

Observação: Percentual atestado pela Quarta Auditoria.

**V – DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

<b>LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 527/05</b>		
<b>RECEITA PREVISTA</b>	<b>RECEITA ARRECADADA</b>	<b>DIFERENÇA</b>
4.531.000,00	5.133.632,38	+ 602.632,38

Observação: A arrecadação se deu acima do previsto, portanto, não havendo ressalva.

**VI – DA RECEITA ARRECADADA E CONTABILIZADA**

<b>RECEITA ARRECADADA</b>	<b>RECEITA CONTABILIZADA</b>	<b>DIFERENÇA</b>
5.133.632,38	5.133.632,38	-----

Observação: Não houve omissão de receita.

**VII – DA RECEITA ARRECADADA E DESPESA REALIZADA**

<b>RECEITA ARRECADADA</b>	<b>DESPESA EMPENHADA</b>	<b>DIFERENÇA</b>
5.133.632,38	5.443.992,82	- 310.360,44

Observação: Não houve desequilíbrio entre receita e despesa, vez que subtraídas as despesas vinculadas a convênios (R\$ 311.647,58), o saldo de caixa é suficiente para quitação do restante.

**VIII – DA INSCRIÇÃO NA CONTA RESTOS A PAGAR**

INSCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR	DESPESAS VINCULADAS	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	DIFERENÇA
341.739,62	311.647,58	77.700,05	-----

Observação: Não foram deixados restos a pagar a descoberto.

**IX – DOS SALDOS FINANCEIROS**

Os saldos Patrimoniais não se encontram coincidentes com os apurados pela Seção de Exame de Contas.

**X – DOS LANÇAMENTOS NA CONTA REALIZÁVEL**

Na verificação da mencionada conta verificou-se que os valores inscritos em Realizável foram comprovados.

**XI – DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias foram apresentados a este Tribunal.

**XII – DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL**

Todos os Relatórios de Gestão Fiscal foram apresentados a este Tribunal.

**XIII – DA CERTIDÃO DO CONTROLE INTERNO**

Foi apresentada a Certidão do Controle Interno, entretanto, este atestou todos os demonstrativos e anexos do balanço.

**XIV – DAS ALIENAÇÕES DE BENS**

Não houve alienação de bens móveis ou imóveis no exercício de 2006.

**XV – DA ANÁLISE PELA QUARTA AUDITORIA**

Analisados pela Quarta Auditoria esta concordou em parte com a manifestação da Seção de Exame de Contas, entendendo como corretas as movimentações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais, entretanto, após análise da documentação de Fls. 508/515, constatou que parte dos restos a pagar (R\$ 311.647,58) se referem à despesas vinculadas a Convênios, não computadas pela LRF conforme art. 50, sendo os saldos individualizados constantes do Passivo Financeiro de fls. 118, os seguintes: Atenas Construções Ltda (FUNASA – R\$ 24.312,84), Campos Industrial Ltda (R\$ 33.396,35), Construtora São Miguel Ltda (R\$ 147.082,56) e Atalaia Construções Ltda (R\$ 106.855,83).

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou pela APROVAÇÃO das contas, em consonância com a Auditoria, consoante Parecer nº 4830/07 (fl. 533),

2007 – RSEAC - JULIO

Rua 68 nº 727 - Centro - Fone 216-6160 Fax 225-0525 CEP 74.055-100 Goiânia-Goiás.

www.tcm.go.gov.br




Assim sendo, considerando que não foram constatadas irregularidades graves que maculassem a presente prestação de contas;

**RESOLVE,**

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo em parte o Relatório de Verificação nº 983/07, da Seção de Exame de Contas, manifestar à Câmara Municipal de SANTA TEREZA DE GOIÁS seu parecer pela **APROVAÇÃO** das contas examinadas.

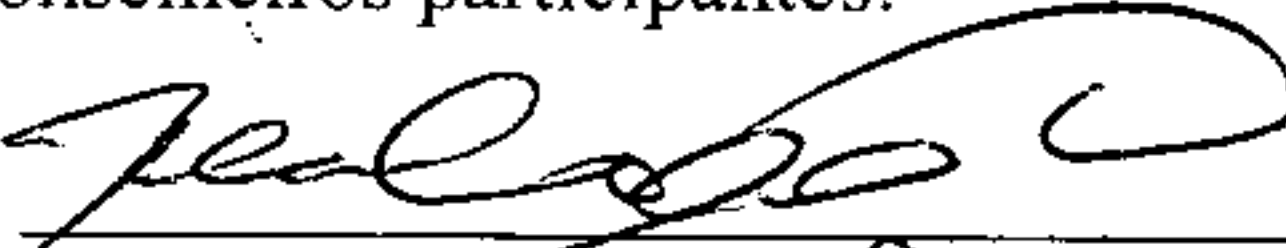
À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos **05 SET 2007**

Presidente 

Relator 

Conselheiros participantes:

1. 

2. 

3. 

4. 

5. 

Fui presente:

, Procurador Geral de Contas.

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF**

06051-07



**Ministério da Fazenda**

Receita Federal

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF**

Nº do CPF: 341.050.691-87

Nome da Pessoa Física: PAULO VIEIRA DA COSTA

Situação Cadastral: REGULAR

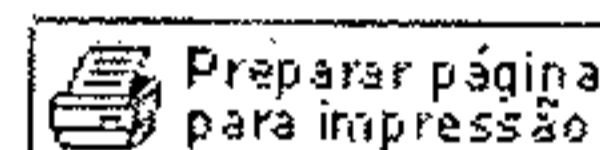
Comprovante emitido às: 08:44:18 do dia 30/08/2007 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 3C9D.0FA9.6CEB.10FA

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Receita Federal na Internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

Aprovado pela IN/SRF nº 461, de 18/10/2004.

Nova Consulta



Handwritten signatures and marks.